



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.549 - MG (2014/0067737-1)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : RALFH SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. GRAVIDADE EM CONCRETO DO DELITO. PERICULOSIDADE DO RÉU. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CPP. PARECER ACOLHIDO.

1. A demonstração do *periculum libertatis*, isto é, do perigo concreto que a liberdade do acusado representaria para a sociedade, justifica a necessidade da prisão.
2. A custódia cautelar não é incompatível com o princípio da presunção de não culpabilidade.
3. O cárcere preventivo encontra-se devidamente fundamentado na garantia da ordem pública e da instrução criminal, tendo em vista, essencialmente, a periculosidade do agente (péssimos antecedentes) e a crueldade e gravidade concreta do delito de homicídio (catorze golpes de faca de cozinha).
4. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de junho de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.549 - MG (2014/0067737-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por **Ralfh Silva**, impugnando acórdão da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que, por unanimidade, denegou a ordem no HC n. 1.0000.13.088374-7/000 (fl. 178).

Em 8/11/2012, o recorrente foi preso em flagrante pela suposta prática dos delitos previstos no art. 121, § 2º, II, III e IV, em relação à vítima Amanda Aparecida, e no art. 121, § 2º, III e IV, c/c o art. 14, II, todos do Código Penal, em relação à vítima Luiz Otávio Silva Valério (fls. 15/26).

Em 4/12/2012, foi denunciado pelos fatos objeto do flagrante. Em 23/7/2013, nos autos da Ação Penal n. 0707.12.028265-2, o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Varginha proferiu decisão de pronúncia (fls. 157/170), negando ao paciente o direito de recorrer em liberdade.

Interposto o Recurso em Sentido Estrito n. 0282652-52.2012.8.13.0707, até o momento da impetração deste *writ*, não havia sido julgado.

Impetrado *writ* junto ao Tribunal estadual, este denegou a ordem nos termos desta ementa (fl. 178):

HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO - HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO - PRONÚNCIA - MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR - DECISÃO CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO - INOCORRÊNCIA.

- Reveste-se de legalidade a decisão que mantém a segregação cautelar do paciente após pronúncia em razão da agressividade revelada pelo paciente, a qual representa patente risco à ordem pública.

No presente recurso, sustenta a Defensoria Pública que *a decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que denegou a ordem de habeas corpus, não reconhecendo o direito da recorrente à liberdade provisória, consiste na manutenção de ato ilegal que viola o direito de liberdade de locomoção do*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente (fl. 193).

Alega, ainda, que se nota a inexistência de fundamentação suficiente para justificar a custódia cautelar, porquanto não foi devidamente demonstrada, por intermédio de dados concretos e substanciais, a necessidade da segregação, a teor do disposto nos artigos 310, parágrafo único, e 312, ambos, do Código de Processo Penal. E, mais, que o excesso de prazo para o fim do processo também restou configurado (fl. 201).

Requer, em liminar e no mérito, que o recorrente possa responder ao processo em liberdade.

As informações prestadas pela autoridade coatora foram juntadas aos autos em 11/4/2014 e noticiam que o recurso em sentido estrito interposto pela defesa está concluso para o Relator desde 10/4/2014 (fl. 226).

Indeferi a liminar (fls. 257/260).

O Ministério Público Federal opinou, pelas palavras do Subprocurador-Geral da República Francisco Xavier Pinheiro Filho, pelo não provimento do recurso. Esta, a ementa do parecer (fl. 303):

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Comprovada a materialidade, havendo indícios de autoria e restando demonstrada, com elementos concretos, a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, afasta-se a alegação de constrangimento ilegal. Precedentes.

2. Parecer pelo desprovimento do apelo.

Em consulta à página do Tribunal de Justiça, na internet, obtive a informação de que, em 21/5/2014, a Quarta Câmara Criminal negou provimento ao Recurso em Sentido Estrito n. 0282652-52.2012.8.13.0707, contudo, ainda não foi designado dia para o julgamento pelo Tribunal do Júri.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.549 - MG (2014/0067737-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O recurso não merece provimento.

Insurge-se o recorrente contra a decisão de pronúncia, a qual vedou seu direito de recorrer em liberdade.

Depreendem-se da peça acusatória os seguintes fatos (fls. 154/155):

[...]

Segundo o apurado, o denunciado, de posse de uma faca de cozinha da marca Tramontina, com 17,5 cm de lâmina, reportou-se ao supramencionado endereço, residência das vítimas, com a prévia intenção de ceifar com a vida da vítima Amanda Aparecida da Silva, com quem manteve um conturbado relacionamento amoroso por aproximadamente 04 (quatro) anos.

No local, o denunciado, depois de ser atendido pela vítima Amanda Aparecida da Silva, iniciou, já na via pública, processo de desferimento de golpes contra ela, que, num primeiro momento, foi acertada por 11 (onze) golpes de faca (distribuídos pelas regiões orbitária, auricular, antebraço direito, detoidianas, claviculares, torácica, e dorso das mãos), os quais a fizeram cair ao solo.

Enquanto era agredida pelo denunciado, a vítima Amanda Aparecida da Silva começou a gritar por socorro da vítima Luiz Otávio Silva Valério, que, ouvindo o chamado de sua irmã, veio ao seu encontro, momento em que, em atitude de legítima defesa, **esta vítima empurrou o denunciado contra a parede, o qual, contrariado, insurgiu-se contra ela, desferindo-lhe, na região torácica, mais precisamente nas costas, 5 (cinco) golpes de faca.**

Em seguida, a vítima Luiz Otávio Silva Valério, mesmo ferida, dirigiu-se ao interior de sua residência a fim de buscar instrumento que pudesse deter o denunciado, logrando encontrar duas facas de cozinha.

Entrementes, o denunciado, **prossequindo na agressão contra a vítima Amanda Aparecida da Silva, postou-se sobre ela e desferiu mais 03 (três) golpes de faca em suas costas, os quais penetraram a cavidade torácica.**

Neste momento, a vítima Luiz Otávio Silva Valério, que retomava ao palco dos fatos, deparou-se novamente com o denunciado em ato de agressão à vítima Amanda Aparecida da Silva, o que a levou a desferir contra ele golpes da faca que trazia consigo.

Em razão disso, o denunciado desapossou-se da faca que empunhava, enquanto que a faca que era trazida pela vítima Luiz Otávio Silva Valério acabou por se inutilizar, passando ambos, a vítima e o denunciado, a entrar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em luta corporal.

A vítima Luiz Otávio Silva Valério, visando cessar as agressões, ainda se apossou de um botijão de gás e arremessou contra o denunciado, sem, contudo, acertá-lo.

Ato contínuo, o denunciado se evadiu do local, sendo encontrado, pela Polícia Militar, em sua residência, que distava há poucos metros dali.

As vítimas Amanda Aparecida da Silva e Luiz Otávio Silva Valério, depois de receberem os primeiros socorros ainda no local, foram prontamente encaminhadas ao nosocômio local. Contudo, a vítima Amanda não resistiu aos ferimentos, vindo a falecer em decorrência de hemorragia interna e pneumotórax.

[...]

No presente caso, o magistrado homologou o flagrante e decretou a prisão preventiva do paciente, consignando que (fl. 43 – grifo nosso):

[...]

A materialidade dos delitos de homicídio e de tentativa de homicídio está suficientemente demonstrada.

Da mesma forma, a prova testemunhal colhida atesta que o autuado foi abordado logo após os fatos. As declarações da vítima de tentativa de homicídio apontam indícios suficientes da pertinência da imputação do delito.

Presentes portanto, dois dos requisitos do art.312 do CPP para prisão cautelar: existência de crime e indícios suficientes de autoria.

Frisa-se que o autuado confessou ter efetuado os golpes de faca na vítima AMANDA, que lhe causaram a morte, bem como na vítima LUIZ OTÁVIO.

Destarte, embora o autuado seja primário, possui péssimos antecedentes criminais e uma condenação, ainda não transitada em julgado, pela prática de crime de roubo, o que demonstrada a sua periculosidade.

Analisando os fatos como expostos, seria uma temeridade muito grande, uma ousadia irrefletida e uma irresponsabilidade ainda maior, colocar em liberdade uma pessoa que agiu-com tamanha crueldade, sem dar a vítima AMANDA, sequer o direito de se defender.

[...]

A decisão de pronúncia negou o direito ao recurso em liberdade e manteve a custódia cautelar, argumentando que, *presentes na espécie o disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal, qual seja, a custódia do réu pronunciado visando a preservação da ordem pública e da garantia da instrução criminal a ser desencadeada na sua segunda fase perante o e. Conselho de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sentença. Entre o interesse individual e o interesse público, no meu modesto entendimento, deverá prevalecer o interesse público (fls. 168/169).

Por sua vez, o Tribunal Justiça, quando do julgamento do *habeas corpus*, manteve a prisão cautelar do recorrente sob os seguintes argumentos (fls. 181/183 – grifo nosso):

[...]

De acordo com a sentença de pronúncia, "o acusado, de posse de uma faca de cozinha da marca Tramontina, com lâmina de 17,5 cm., dirigiu-se até a casa de morada das vítimas com a prévia intenção de ceifar a vida de Amanda Aparecida, com quem manteve um conturbado relacionamento amoroso por quase quatro anos. Ao chegar à casa o acusado foi atendido pela vítima Amanda, iniciando-se, ainda na via pública, processo de desferimento de golpes de faca contra ela, acertando-a com onze golpes de faca em seu corpo, sendo que, enquanto era agredida, a ofendida gritava por socorro, de forma que Luiz Otávio, irmão de Amanda, ouvindo os gritos, veio em sua direção, empurrando o acusado contra a parede, pelo que levando o acusado a insurgir-se contra o mesmo, desferindo-lhe na região torácica, precisamente nas costas, cinco golpes de faca. A vítima Luiz Otávio, mesmo ferida, dirigiu-se ao interior da casa para buscar algum instrumento para deter o acusado, pelo que, nesse momento, o acusado retornou ao ataque à vítima Amanda, postando-se sobre ela e desferindo-lhe mais três facadas em suas costas" (fls. 101/119).

Ademais, o documento de fls. 136/139 observo possuir o paciente uma preocupante Certidão de Antecedentes Criminais, o que demonstra, concretamente, a necessidade de se resguardar o meio social.

Desta forma, resta claro que a fundamentação utilizada pelo MM. Juiz a quo para denegar ao ora paciente o direito de recorrer em liberdade encontra suporte nos autos, tendo em vista que a personalidade agressiva de Ralfh Silva representa patente risco à ordem pública.

[...]

Desta forma, entendo que a decisão tem amparo legal e não merece revogação, sendo imperiosa a necessidade da segregação provisória para a garantia da ordem pública no seu mais amplo espectro, não sendo cabível, ainda, quaisquer das medidas cautelares alternativas instituídas pela Lei n. 12.403/2011.

E, uma vez patenteada a necessidade da prisão, não há que se falar em punição antecipada ou afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência. Como cediço, a presunção *juris tantum* da não culpabilidade não afasta a constrição ao *status libertatis*, desde que regrado pela lei e motivada a decisão, o que é iniludível na hipótese vertente.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, diante da demonstração do *periculum libertatis*, isto é, do perigo concreto que a liberdade do acusado representaria para a sociedade, encontra-se justificada a necessidade da prisão.

A custódia cautelar, outrossim, não é incompatível com o princípio da presunção de não culpabilidade. Não se visualiza, pois, constrangimento ilegal a ser reparado.

Como se extrai dos autos, verifica-se que o cárcere preventivo se encontra devidamente fundamentado na garantia da ordem pública e na garantia da instrução criminal, tendo em vista, essencialmente, a periculosidade do agente (péssimos antecedentes e a crueldade e gravidade concreta do delito de homicídio – catorze golpes de faca de cozinha).

Bem acertado, então, o parecer do nobre Subprocurador-Geral da República, com o qual estou de acordo (fls. 305/309):

[...]

10. No que concerne ao *fumus commissi delicti*, insta salientar que há indícios de autoria e materialidade do crime imputado ao recorrente. Corroborando tal assertiva, destaco que o recorrente foi pronunciado e que a vítima sobrevivente o indicou como autor dos fatos. Ressalte-se que o recorrente matou a golpes de faca a sua ex-namorada e tentou ceifar a vida do seu irmão, da mesma maneira, no momento em que este tentava salvá-la.

11. Outrossim, quanto ao *periculum libertatis*, afigura-se necessária a prisão ante *tempus*, traduzida na necessidade de manter o recorrente segregado do convívio social, pois, acaso seja colocado em liberdade, poderá causar danos à ordem pública, diante da gravidade concreta da imputação e da sua periculosidade.

12. Quanto à expressão "garantia da ordem pública", convém salientar que a jurisprudência dessa Corte Superior de Justiça tem-na aceitado como uma das hipóteses que autorizam a prisão ante *tempus*, desde que demonstrada a gravidade concreta da imputação, a periculosidade do segregado e/ou a possibilidade de reiteração delitiva. Nessa diretriz:

[...]

14. Da leitura dos trechos supracitados, exsurge evidente a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, pois plenamente demonstrada a gravidade concreta do crime imputado ao recorrente e a sua periculosidade.

15. Ademais, insta salientar que condições subjetivas favoráveis, tais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva, que autorizem a sua decretação e manutenção.

[...]

17. Por fim, no que concerne à aplicação das medidas cautelares trazidas pela Lei 12.403/2011, verifico que o Juízo Singular, possuindo melhores condições de avaliar a possibilidade da adoção de tais medidas, reputou mais adequada a manutenção da prisão preventiva do paciente diante das peculiaridades do caso concreto.

[...]

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0067737-1

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 46.549 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02826525220128130707 0707120282652 10000130883747000 10000130883747001
2826525220128130707 707120282652 8837472120138130000

EM MESA

JULGADO: 18/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RALFH SILVA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.